



## **CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

### **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA- RJ**

Referência: Tomada de Preços nº 041/2023

D C LIMA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.290.236/0004-40, com sede na Rua Duque de Caxias, n.º 386, sala 01, Cep: 27345-010, Centro, Barra Mansa - RJ, por seu representante legal, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua inabilitação na Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Mansa, 18 de dezembro de 2023

---

**D. C. LIMA CONSTRUTORA LTDA**

DANIELA CORRÊA LIMA

REPRESENTANTE LEGAL



## **CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇOS**

Ref. Tomada de Preços nº: 041/2023

Recorrente: D. C LIMA CONSTRUTORA LTDA

### **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA- RJ**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Presidente e sua Comissão, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93.

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

#### **II – DOS RECURSOS**

II.1 – A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93.

II.2 – O prazo para apresentação das razões recursais são de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



## CONSTRUTORA E SERVIÇOS

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

### III- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Volta Redonda-RJ publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 41/2023, que tem por objeto REVITALIZAÇÃO DAS PONTES E VIADUTOS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ, sendo os viadutos VIADUTO PREF. NELSON GONÇALVES no bairro SANTO AGOSTINHO, PONTE MARIO L. HASECK no bairro BARREIRA CRAVO, PONTE POSSIDÔNIA B. LEMOS no bairro ILHA PARQUE, PONTE PEQUETITO AMORIM no bairro ATERRADO na cidade de Volta Redonda/RJ.

Inicialmente informamos que a licitação teve início em 12/12/2023 e contou com a presença e disputa de 06 empresas participantes, sendo a recorrente inabilitada por ter “supostamente” descumprido o item 8.26, b.1.2.2.1 do edital, **não apresentou o termo de abertura do balanço.**

*“b.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de um ano, esta deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente”*

É compreensível o zelo e preocupação da r. Comissão, mas com o devido respeito, inabilitar uma empresa que apresentou documento exigido no edital devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, e abrir prazo para recurso, trata-se de excesso de formalismo além de restrição de competitividade, comprometendo o bom andamento do serviço público, que a é concretização das obras que tem por finalidade a melhoria de vida da população e o bem comum.

Ressalta-se o Balanço e Demonstrações Financeiras apresentado pela empresa em sessão ocorrida em 12/12/2023, além de ter sido registrado na Junta



## CONSTRUTORA E SERVIÇOS

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ainda conta chancela e código QR CODE que pode ser aferida sua autenticidade, onde ainda bastaria uma simples diligencia ao referido órgão para esclarecimentos.

Jamais a JUCERJA registraria um documento que não fosse na forma da Lei!!!

É de facil entendimento onde está explícito na peça contábil, termo de autenticação, trata-se de “abertura”, mesmo porque o exercício de 2023 ainda nao findou-se.

Ademais, a exigência da Comissão durante a sessão não se encontra prevista na Lei 8666/93 em seu artigo 31, vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

~~*§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.*~~

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



## **CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

~~*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.*~~

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

**O objetivo da exigência de balanço em edital é para comprovar a boa situação financeira da empresa e este quesito foi plenamente atendido.**

Inconformada, com o equívoco e/ou com o excesso de formalismo da Comissão de Licitação, uma vez que deveria ter realizado diligência, sendo ignorada a possibilidade de amplitude da disputa e proposta mais vantajosa, esta recorrente registrou a intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.



## CONSTRUTORA E SERVIÇOS

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

### IV - DOS FUNDAMENTOS:

III.1- DO EQUÍVOCO DA COMISSÃO - EXCESSO DE FORMALISMO E INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA DISPUTA-DO ATO QUE ENSEJOU A INABILITAÇÃO DA LICITANTE.

A decisão de inabilitação tomada pela r. Comissão Permanente de Licitação não merece prosperar.

Conforme motivo da inabilitação acima apontada, foi informado equivocadamente o descumprimento ao item do edital sob a alegação da “ausência de termo de abertura e encerramento do balanço.

Ressalta-se que todos os itens do edital e especificamente para comprovação da Excelente Condição Financeira da empresa, ou seja, Qualificação Econômica – Financeira, foram cumpridos:

*8.25 Todos os licitantes deverão apresentar certidões negativas de falências expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. (ATENDIDO)*

*b.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de um ano, esta deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente. (ATENDIDO)*

*C) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último*

*balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da*

*sociedade, para a verificação da situação financeira das empresas:*

*c1 - Índice de Liquidez Corrente (LC) = avalia a capacidade da empresa de saldar suas*

*obrigações à curto prazo.*

*c2 - Índice de Liquidez Geral (LG) = mede a capacidade da empresa de liquidar suas*



## CONSTRUTORA E SERVIÇOS

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

*dívidas à curto e longo prazo.*

*c3 - Solvência Geral (SG) = expressa a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas no caso de falência.*

*LC= Liquidez Corrente – igual ou superior a 1*

*LG= Liquidez Geral – igual ou superior a 1*

*SG= Solvência Geral – igual ou superior a 1*

*LG= Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo*

*Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo*

*SG= Ativo Total \_\_*

*Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo*

*LC= Ativo Circulante*

*Passivo Circulante*

*Onde: AC = Ativo Circulante*

*AT= Ativo Total*

*RLP= Realizável a Longo Prazo*

*PC= Passivo Circulante*

*ELP= Exigível a Longo Prazo (ATENDIDO)*

8.29 O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante. (ATENDIDO)

Ora, bastava apenas uma simples diligência, à luz das recentes jurisprudências, que é cristalina, enfática e objetiva, onde através de diligencia poderá a Comissão sanear o feito e dirimir quaisquer dúvidas durante o certame.

Ou seja, é papel da Comissão e Autoridade superior instituir a diligência nos processos de licitação para promover mais transparência sendo o Presidente (responsável pela licitação) o responsável por esclarecer dúvidas que possam surgir na proposta realizada.

No fim das contas, a diligência é colocada como uma ferramenta para tornar a decisão da escolha da licitação mais assertiva, buscando a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder administrativo em questão.

Concluindo, o papel da comissão e autoridade superior é preencher as lacunas do processo, buscando trazer mais economicidade e celeridade ao



## **CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

processo, esclarecendo dúvidas e recolhendo documentos necessários para a conclusão lisa do certame.

Devido ao excesso de formalismo e rigorismo da Comissão não observou que deixou de atingir a finalidade precípua da Licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa!!!

Por fim, o Por causar restrição na competitividade e justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vejamos:

*JURISPRUDÊNCIAS segundo TCU: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau*





## **CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

*de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário) .....*

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) .....*

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara) .....*

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS QUE CONCEDEU LIMINAR PARA DESFAZER INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ALEGADA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM E, POR CONSEQUENTE, NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONHECIDA E DENEGADA. 1. No caso sob análise, a Impetrante objetiva a concessão da Segurança para que seja cassada a decisão que reabilitou a Litisconsorte Passiva no Pregão Eletrônico, nada obstante não tenha apresentado a documentação exigida pelo Edital, no que tange à habilitação econômico-financeira e técnica. 2. Do exame dos documentos acostados à exordial deste writ of mandamus, exsurge cristalino, em relação à habilitação econômico-financeira, que a Sessão, consoante previsão editalícia, foi iniciada no dia 08 de abril de 2021, ocasião em que o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2020 ainda não era exigível, sendo certo que a empresa Litisconsorte Passiva apresentou documentos relacionados ao exercício do ano de 2019, isto é, o último exercício financeiro exigível, à época, nos termos dos arts. 6.º e 26, ambos do Decreto n.º 10.024/2019. Ainda que se entenda que a fase de habilitação foi iniciada em 21 de maio de 2021, ou seja, data em que o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2020 já seria exigível, reputa-se prudente,



## **CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

a fim de evitar o excesso de formalismo e privilegiar a razoabilidade, que fosse oportunizada a complementação da documentação anteriormente apresentada, em consonância com o que dispõe o art. 64 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, isto é, a Lei n.º 14.133/2021. 3. Por sua vez, quanto à habilitação técnica, a empresa Litisconsorte apresentou tela do sítio eletrônico do Sistema de Licenciamento Integrado Municipal em que solicitou renovação da Licença Sanitária, uma vez que a sua licença, anteriormente concedida, estava vencida, sendo certo que restou devidamente comprovada a capacidade técnica da aludida empresa de prestar os serviços objeto do certame, por meio de Vistoria Técnica do Pregão n.º 216/2021, realizada pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em que consta que a aludida empresa atendeu a todos os itens avaliados, sendo, por fim, aprovada. Ademais, é possível constatar que a Litisconsorte detém Alvará de Funcionamento comprovadamente válido, razão pela qual a sua aptidão é de fácil constatação. 4. Dessarte, é preciso sopesar os Princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia em relação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e, até, mesmo, da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a finalidade do Pregão Eletrônico por menor preço é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, com o fim de atender ao interesse da coletividade, de modo que não deve prevalecer o excesso de rigor, em detrimento do objetivo do certame. Precedentes. 5. No presente caso, a Litisconsorte apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em todos os lotes, não havendo dúvidas acerca da sua capacidade financeira e técnica para a execução do objeto do certame, qual seja, o preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. 6. Ademais, a concessão da presente ordem e, por conseguinte, a inabilitação da empresa vencedora, implicaria suspensão de serviço essencial, isto é, o fornecimento de refeições para a comunidade acadêmica da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, dentre os quais se destacam alunos e servidores de baixa renda que fazem uso do Restaurante Universitário para garantir parte essencial de sua alimentação diária, serviço que vem sendo regularmente prestado, desde o início do ano letivo, aproximando-se, inclusive, do fim do contrato de 12 (doze) meses. 7. Dessarte, uma vez que considerou, de forma fundamentada, as graves consequências práticas da manutenção da inabilitação da Litisconsorte para a Administração Pública, e, principalmente, para os administrados, em consonância com o art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a decisão combatida não apresenta qualquer ilegalidade. 8. Diante de todo o exposto, deve ser mantida a interpretação adotada pela Autoridade, apontada como Coatora, no sentido de que, o fato de o certame já se encontrar em fase de conclusão indicaria que a sua suspensão poderia trazer maiores prejuízos, pois a licitante vencedora, além de haver apresentado proposta mais vantajosa em todos os lotes, dispõe, certamente,



## **CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

de capacidade técnica e financeira para a execução dos serviços, em perfeita consonância com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, bem, como, da proporcionalidade e razoabilidade, não restando configurada violação a direito líquido e certo da Impetrante. 9. SEGURANÇA CONHECIDA E DENEGADA. Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Mandado de Segurança Cível: MSCIV 4000708- 28.2022.8.04.0000 Manaus Ademais a única empresa considerada habilitada pela pregoeira é de grande porte e participou apenas de 03 lotes, restando fracassado os itens fracassados, causando prejuízo a administração em remota hipótese a ocorrência de nova licitação.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.**

**(TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO AFASTADA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ESTRANHA À LEI DE LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-**



## **CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

**FINANCEIRA DA EMPRESA POR OUTROS DOCUMENTOS – EXCESSO DE RIGOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público. 2. Aliás, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 3. Na hipótese, a exigência do edital representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a agravada apenas por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço patrimonial, documento exigido pela lei de licitação. 4. Recurso conhecido e desprovido.**

**(TJ-MS - AI: 14204544020228120000 Batayporã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)**

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente consiste em equívoco e/ou excesso de formalismo, uma vez que foram atendidos todos os itens de habilitação, razão pela qual a decisão da r. Comissão merece reforma.



## **CONSTRUTORA E SERVIÇOS**

CNPJ: 51.290.236/0001-40

Rua Duque de Caxias, n.º 386 - sala 01- Cep: 27345-010

Centro - Barra Mansa - RJ - Telefone: (24)988686391

### **V – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa recorrente habilitada.

Barra Mansa, 18 de dezembro de 2023

---

**D. C. LIMA CONSTRUTORA LTDA**

DANIELA CORRÊA LIMA

REPRESENTANTE LEGAL